

Ref. - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

PROCESSO Nº 44/2025

OBJETO: SERVIÇO CONTINUADO DE ADMINISTRAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E/OU COM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO POR APROXIMAÇÃO (NFC, QR CODE OU SIMILARES), E APLICATIVO COMPATÍVEL COM IOS E ANDROID, DESTINADOS A SERVIDORES DO CIVAP E DA ARVAP

IMPUGNANTE: VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação tempestiva requerida pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., ao chamamento referido conforme se expõe a seguir.

Alega, a impugnante, sua discordância “entre o produto licitado e forma de utilização, é que por se tratar de benefício “cartão alimentação” o mesmo só deve transacionar em comércio do segmento cujo CNAE seja específico para o benefício tais como: “supermercados, minimercados, hipermercados, atacadistas, armazéns, açougues, peixarias, hortifrutis, mercearias, laticínios, padarias”. Os estabelecimentos do segmento “restaurantes, lanchonetes, cafeterias” são de uso exclusivamente para o “cartão refeição”, logo se órgão necessita que seus servidores utilizem benefício em comércios de ambos segmentos deve licitar cartão alimentação e cartão refeição ou para evitar a emissão de dois cartões optar pelo cartão multibenefícios flexível que reúne em um mesmo plástico a mesma função.”

Destaca as vantagens em se contratar “cartões com bandeiras internacionais/nacionais, tais como, ELO/VISA/MASTER não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada”.

Requer ao final, “seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Facultar a exigência de comprovação de rede constante no tópico 4 para empresas que operam com ARRANJO ABERTO (VISA/ELO/MASTER.)”.

2. DOS ARRANJOS ABERTO E FECHADO

O arranjo aberto consiste em pagamento que pode ser utilizado em qualquer estabelecimento comercial que aceite aquela bandeira ou sistema; já no arranjo fechado o pagamento é utilizado em rede credenciada da empresa gerenciadora do serviço.

Enquanto que no primeiro existe como conveniência, a ampla aceitação e a flexibilidade para consumidores e empresas, o arranjo fechado oferece maior eficiência e segurança devido ao controle centralizado do ecossistema, a redução de custos por não precisar de intermediários externos, a possibilidade de fidelização do cliente a um determinado comércio ou rede, e a simplicidade na regulação, que é mais direta por envolver menos participantes.

O Decreto nº 10.854/2021 define no seu art. 174, § 1º, que “O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado”.

Em pesquisa no blog www.11e.com.br, tem-se:

“Pela interpretação do artigo supracitado, pode-se constatar que o decreto estabelece a possibilidade de o arranjo ser classificado como aberto ou fechado, **conferindo à**

Administração Pública a discricionariedade necessária para decidir qual modalidade melhor atende ao interesse público.

Conforme leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa pode decorrer de comando da norma, quando esta permite ao administrador a escolha de condutas variadas, sempre balizada pelo princípio da legalidade e correlatos.

Diante da opção fornecida pelo legislador, conclui-se que se trata de escolha da Administração a forma de arranjo de pagamento.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na DENÚNCIA: 1156709, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI corroborou esse entendimento:

"TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTOS ANTECIPADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTOS QUE DEVEM SER PRECEDIDOS PELA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. *Com fulcro no art. 174, § 1º do Decreto n. 10.854/2021 a opção pela sistemática do **arranjo de pagamento**, entre "**aberto**" ou "**fechado**", está no campo da **discricionariedade da Administração Pública**, não havendo que se falar em irregularidade quando a escolha estiver devidamente fundamentada no interesse público."*

(TCE-MG – DENÚNCIA: 1156709, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 28/05/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 04/07/2024) - (grifos de origem).

Processos Eletrônicos e-TCESP Nº 8409.989.23, 8451.989.23 e 8461.989.23, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em seu voto, o Conselheiro se manifestou no sentido de que:

"Procedem também as reclamações quanto a utilização o cartão em qualquer estabelecimento sem necessidade de credenciamento. Conforme decidido no TC - 6122.989.23, este Tribunal já teve oportunidade de examinar situação semelhante nos autos do TC-18783.989.22-1 e TC-18840.989.22-2, ocasião em que entendeu que não é possível exigir nesse momento que as licitantes possuam arranjo de pagamento exclusivamente aberto, quando essa regra ainda está na "vacatio legis", isto é, dentro do período concedido para a sua divulgação e para que o mercado se prepare às mudanças trazidas pela nova regra, devendo o edital permitir o arranjo de pagamento aberto ou fechado". (grifamos)

2. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não se encontra nenhuma ilegalidade ou vício insanável no certame, que atende aos princípios da economicidade, eficiência, interesse público e realidade fática da Administração. A impugnação, relacionada com o arranjo de pagamento, não merece prosperar.

À vista destas considerações, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., CNPJ nº 03.817.702/0001-50, mas, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**, mantendo as especificações do objeto e suas exigências técnicas nos moldes em que delimitado pelo edital.

Assis, 29 de setembro de 2025.

Dominique Vitória Volpe de Souza
Pregoeira Oficial